

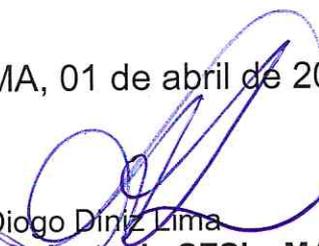
**IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2022**  
**IMPUGNANTE: EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**  
**IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI**

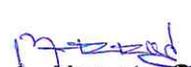
**OBJETO:** Serviços de Locação de Veículos Permanentes

**Processo Adm. nº. 341822**

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA**, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento da Impugnação e portanto alteração dos termos do edital.

São Luís/MA, 01 de abril de 2022

  
Diogo Diniz Lima  
Superintendente do SESI – MA

  
Raimundo Nonato Campelo Arruda  
Diretoria Regional SENAI – MA

**PARECER COJUR Nº. 219/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 341822**

**IMPUGNANTE: EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS**

**IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-MA.**

**OBJETO:** Serviços de Locação de Veículos Permanentes.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.491558/0001-42, que contesta acerca dos seguintes aspectos previstos no respectivo edital Pregão Presencial 010/2022.

A empresa impugna o presente edital, um vez que este estabelece prazo de entrega dos veículos de forma imediata.

Enfatiza que o prazo ora previsto é impraticável em razão da crise global da Covid-19, sendo o setor automobilístico, um dos mais afetados; havendo diversas paralisações das atividades destas, por conta das medidas restritivas, bem como em razão das medidas impostas pelos Governos Estaduais.

Foi destacado ainda, a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, uma vez utilizada em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc. Os impactos da escassez de peças atingiu até os países mais desenvolvidos.

Considerando todas as necessidades previstas no documento, como licenciamento, empacotamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Diante de todo o exposto, requer a previsão mínima de 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, em decorrência dos imprevistos ora apresentados.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

1

**FIEMA**

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

**SESI**

Serviço Social  
da Indústria

**SENAI**

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

**IEL**

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da  
Cohama - CEP: 65060-645  
São Luís - MA  
Telefones: (98) 2109-1800/1835  
Telefax: (98) 2109-1864  
Site: [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)



Encaminhado processo para área técnica, esta assim se manifestou na seguinte forma:

“R- Conforme foi analisado, no processo licitatório solicitamos a entrega imediata de veículos novos no início da prestação do serviço. Entretanto, após solicitação dos fornecedores devido a crise automobilística, causando dificuldade no prazo de entrega de veículos novos por parte das fábricas, possibilitamos a prorrogação do prazo de entrega de veículos novos para 120(cento e vinte) dias, desde que a empresa vencedora do certame, comprove formalmente a justificativa da necessidade da prorrogação do prazo. Caso haja necessidade de um prazo superior a 120(cento e vinte) dias, a empresa vencedora deverá solicitar à Direção do SESI/SENAI com a justificativa e comprovação da impossibilidade da entrega dos veículos novos, para apreciação e autorização da concessão do prazo. Contudo, no período que os veículos novos não forem entregues, a contratada deverá disponibilizar para atendimento das entidades, veículos usados com até 2(dois) anos de fabricação e quilometragem abaixo de 50.000km rodados.”

### **DA ANÁLISE FINAL**

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

2

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da  
Cohama - CEP: 65060-645  
São Luís - MA  
Telefones: (98) 2109-1800/1835  
Telefax: (98) 2109-1864  
Site: [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)



Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, conforme já discorrido pela área técnica responsável, o prazo para entrega dos veículos deverá ser prorrogada, e dando oportunidade de de prorrogação se assim for comprovada documentalmente os fatos que lhe deram causa, uma vez verídicas as causas apontadas na presente impugnação.

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser analisado por esta Coordenadoria Jurídica, mas sim se as respostas foram fundamentadas, tratando-se simplesmente de alegações referente à prazos e portanto de condições aceitabilidade ou não do pleito. Por esta razão opinamos pelo atendimento das alegações da empresa impugnante, com a alteração do prazo, gerando assim a alteração do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 31 de março de 2022 .

  
Cláudia B. Fernandes  
Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa